



Autoriza o uso de fotografia de identificação com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião; e altera as Leis n°s 7.116, de 29 de agosto de 1983, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica assegurado aos povos indígenas e demais povos tradicionais o direito de usar fotografia de identificação nos documentos nacionais oficiais com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.

§ 1° São considerados elementos que expressam pertencimento:

- I - cocar indígena;
- II - turbante dos povos de matriz africana;
- III - outros elementos étnicos, culturais e religiosos.

§ 2° O direito assegurado pelo *caput* deste artigo:

I - é válido para todo documento oficial de identificação, tais como a Carteira de Identidade, a Carteira Nacional de Habilitação, o passaporte e a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - deverá ser regulamentado em conformidade com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.





Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 3º

.....

§ 4º A fotografia de identificação poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa." (NR)

Art. 3º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

"Art. 159.

.....

§ 13. A fotografia de identificação da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa." (NR)

Art. 4º O art. 15 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 15.

Parágrafo único. A fotografia de identificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá conter elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural





ou religião, desde que esses elementos não impeçam o reconhecimento da fisionomia da pessoa.”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 15 de julho de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 179/2026/SGM-P

Brasília, 16 de julho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.839, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Autoriza o uso de fotografia de identificação com elementos que expressem pertencimento a uma comunidade, tradição cultural ou religião; e altera as Leis nºs 7.116, de 29 de agosto de 1983, e 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

